DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 887/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5297/2014
PROTOCOLO	: 1487580
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

ORÇAMENTO PROGRAMA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APENSAMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Orçamento Programa foi elaborado em consonância com a lei 4.320/64 demonstrando a regularidade do exercício financeiro de 2013 e deverá ser apensado ao respectivo Balanço Geral do Ente.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o Orçamento Programa relativo ao exercício financeiro do ano de 2013**,** do Município de Miranda/MS, encaminhando a esta Corte de Contas via ofício nº 73/2014, de 13/03/2014 e recebido nesta corte de Contas em 28/03/2014, fora do prazo estabelecido no Anexo I, da Seção I, item 1.1, da IN/TCE/MS nº 35/11.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os documentos apresentados, concluiu que o presente Orçamento Programa, relativo ao exercício de 2013, foi elaborado em consonância com as normas vigentes (Análise nº 15510/2014).

O douto Representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade do Orçamento Programa em apreço, e pelo apensamento destes autos ao Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2013 do Município de Miranda/MS (Parecer nº 15663/2014).

É o que cabe relatar.

Trata o presente processo do Orçamento Programa referente ao

exercício financeiro de 2013, do Município de Miranda/MS, encaminhado a esta Corte de Contas para análise.

O Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2013, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1289/2013, de 23 de janeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa em R$ 52.700.000,00 (cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais).

De acordo com o artigo 4º da referida Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir durante o exercício de 2013, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram a Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a III, do §1° do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

O Plano Plurianual de 2014 a 2017 foi instituído pela Lei nº 1190/2009, publicada no Diário do Estado, edição de 25/01/2012.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi instituída pela Lei 1281/2012, publicada no Diário do Estado, edição de 25/01/2012.

A Lei de Orçamentária Anual foi instituída pela Lei nº 1289/2013, publicada no Diário do Estado, edição de 25/01/2013.

Acompanham a Lei Orçamentária os quadros de detalhamento de despesa dos Órgãos Municipais:

ÓRGÃOS	R$
Prefeitura Municipal - Secretarias	21.627.500,00
Câmara Municipal	1.905.000,00
Fundo Municipal de Saúde	10.148.050,00
FUNDEB	11.000.000,00
Fundo Municipal de Educação Cultura	5.610.250,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais	390.000,00
Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	10.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.592.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	175.000,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	147.000,00

Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	95.000,00
TOTAL	52.700.000,00

A reserva de contingência no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atende às disposições contidas no art. 5º, inc. III da LC 101/00 c/c art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/01.

A Lei Orçamentária não traz créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, o que atende plenamente às disposições contidas no art. 5º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/00, combinado com o art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivos estranhos à fixação da despesa, cumprindo assim, com as determinações contidas no art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Consta na Lei Orçamentária dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Deixo de aplicar a sanção estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, em virtude da remessa intempestiva dos documentos que compõem os autos, pois o atraso já foi objeto de julgamento no processo de Apuração de Responsabilidade TC nº 20389/2014.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do Orçamento Programa, referente ao exercício de financeiro de 2013, do Município de Miranda/MS;

II - Pelo APENSAMENTO do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral do Município de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 19, de 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do orçamento programa, referente ao exercício de financeiro de 2013, do Município de Miranda; pelo apensamento do presente orçamento programa ao respectivo balanço geral do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2013; e pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator